



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06222/00

Objeto: Encargos Financeiros
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Germano Lacerda da Cunha
Órgão: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ENCARGOS FINANCEIROS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 00037 /12

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de encargos financeiros derivados do atraso na aplicação de recursos nas obras realizadas nas unidades de ensino, contratadas e pagas em 1997, e somente realizadas entre Janeiro e Junho de 1999, RESOLVEM os Membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, determinar o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de março de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Umberto Silveira Porto
RELATOR

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro substituto

Presente: Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06222/00

Objeto: Encargos Financeiros
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Germano Lacerda da Cunha
Órgão: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do cumprimento da decisão plenária prolatada no Parecer PPL TC nº 22/2000, que se refere à prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, exercício de 1997 (Proc. TC nº 3342/98), que decidiu pela formalização de novo processo, para que a Auditoria proceda aos cálculos dos encargos financeiros derivados do atraso na aplicação dos recursos nas obras realizadas nas unidades de ensino, contratadas e pagas em 1997 e somente realizadas entre Janeiro e Junho de 1999, mediante cópia dos documentos constantes dos autos e tramitação normal neste Tribunal, com vistas à possível responsabilização do chefe do Executivo Municipal.

A Auditoria procedeu ao cálculo dos encargos financeiros, detectou que conforme Quadro Demonstrativo de Execução de Obras à fl. 85, a recuperação dos grupos escolares (item 1) foi orçada em R\$ 109.835,52, sendo este valor considerado excessivo, segundo o Relatório de Avaliação de Obras (86/87), após inspeção "in loco" realizada no período de 28 a 32 de julho de 1997 e, que os serviços executados foram devidamente quantificados e avaliados em R\$ 60.303,79, demonstrando um excesso da ordem de R\$ 49.531,73, ficou constatado ainda que do valor total empenhado (R\$ 109.835,52), foram pagos em 97 o montante de R\$ 106.947,00, sendo o restante (R\$ 2.888,52) inscrito em restos a pagar, conforme relação de fls. 06/10. Sendo assim, do valor efetivamente pago em 1997 (R\$ 206.947,00), subtraindo o valor dos serviços executados naquele exercício (R\$ 60.303,79) e encontrado o valor pago e não realizado que corresponde a R\$ 46.643,21, esse valor foi pago antecipadamente já que os serviços pendentes só foram realizados em janeiro e junho de 99, portanto, os encargos financeiros seriam da ordem de R\$ 3.390,19 (3.470,00 UFIR).

O Órgão de Instrução em sede de análise de defesa, fls. 119/120 dos autos, entende que os argumentos apresentados carecem de fundamento em razão do completo desconhecimento da defendente das decisões desta Corte de Contas, ou seja, o excesso apontado no montante de R\$ 49.531,73, equivalente a 54.382,66 UFIR, em virtude da simplicidade das obras- Recuperação de Escolares- e do conhecimento prévio das condições a serem enfrentadas antes de iniciá-las, concluindo este órgão técnico que os argumentos da defesa não são suficientes para sanar as irregularidades apontadas nos relatórios de fls. 98/99 e 102.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial em seu Parecer de nº 0499/11 (fls. 11), ressalta que a antecipação de pagamento, embora se revele como inversão de etapa no ciclo da realização da despesa pública, não tem, por si só, o condão de refletir dano ao erário, sugerindo o arquivamento dos autos.

É o relatório

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de março de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06222/00

Objeto: Encargos Financeiros
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Germano Lacerda da Cunha
Órgão: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba, determinem o arquivamento dos presentes autos.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de março de 2.012

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator